ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.901147/2014-36

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13888.901147/2014-36
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-004.462 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de junho de 2017
Matéria	DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO.
Recorrente	FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/04/2010

NULIDADE. AUSÊNCIA. MOTIVAÇÃO EXISTENTE NO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

É incabível a argüição de nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa quando presente a motivação para o indeferimento do pedido de compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação, não homologada em razão de o DARF informado na Dcomp ter sido utilizado para quitar outros débitos da recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme despacho decisório constante nos autos.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que:

1. O despacho decisório é nulo, pois sem maiores esclarecimentos, indeferiu a compensação sem se dar ao trabalho de intimar a recorrente para esclarecer os fatos, considerando o pagamento indisponível, sem motivar o porquê da indisponibilidade, causando cerceamento de defesa por ausência de motivação;

2. O despacho deveria explicar o significado da expressão "disponibilidade do crédito", pois o que parece à recorrente é que se trata de encontro de contas entre o débito recolhido mediante DARF e o crédito declarado em DCTF;

3. No mérito, a recorrente defendeu que incluiu na base de cálculo do IPI não somente receitas de faturamento, mas também outras que não compuseram o faturamento, conforme teses abarcadas pelo STF sobre a ampliação do conceito de faturamento, tendo o pedido como base a declaração de inconstitucionalidade, em consonância com o disposto na Lei nº 9.430/1996;

4. Necessária a produção posterior de provas, uma vez que, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, não foi possível à recorrente entender a motivação do indeferimento do despacho, razão pela qual não produziu as provas na impugnação.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 14-055.543. O fundamento adotado, em síntese, foi a inexistência de nulidade e a necessidade de comprovação pelo contribuinte do direito creditório pretendido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação, quanto à falta de motivação do despacho decisório, da decisão da DRJ, causando cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-004.452, de

30 de junho de 2017, proferido no julgamento do processo 13888.900063/2014-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-004.452**):

> O recurso voluntário interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.
>
> A recorrente alega apenas nulidades em seu recurso voluntário, nada referindo ao mérito, como fizera em manifestação de inconformidade.
>
> Concernente à nulidade do despacho, está claro que o indeferimento foi causado pela indisponibilidade do valor pleiteado pela recorrente, referente ao DARF de julho/2008 uma vez que fora utilizado no PA de julho/2008, conforme e-fls. 38, não restando assim saldo disponível, restando evidente a motivação do indeferimento.
>
> Em manifestação, a recorrente alegou, no mérito, que se tratava de erro na base de cálculo do IPI, em razão de a tese do alargamento da base de cálculo ter sido declarada inconstitucional pelo STF.
>
> Inicialmente, esclareça-se que a matéria de direito, superficialmente levantada pela recorrente em sua manifestação, se referia à PIS/Pasep e Cofins faturamento, pelo que se pode depreender, não se aplicando ao IPI, cujos fatos geradores estavam dispostos no artigo 34[1] do Decreto nº 4.544/2002 (vigente à época dos fatos) e não referiam a faturamento, mas a saídas dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, e ao desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.
>
> Quanto à alegação de nulidade da decisão da DRJ, não há reparos a se fazer na decisão que já havia exposto a motivação do despacho, acrescentando que caberia à recorrente a produção de prova de eventual pagamento indevido ou a maior que devido. O procedimento correto a ser tomado pela recorrente seria a retificação da DCTF, gerando assim um saldo credor, ou, na fase de manifestação de inconformidade, ter apresentado as provas de seu direito, como preceitua o artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 e o artigo 333 da Lei nº 5.869/1973 (antigo CPC) vigente à época dos fatos. Ocorre que a recorrente não se desincumbiu de tal ônus, restando não comprovadas suas alegações.
>
> Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte não logrou comprovar o crédito que alega fazer jus, em razão do pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

[1] Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):
I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou
II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède